



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2020

**“Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende incluir no projeto pedagógico das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no Estado de Santa Catarina, como tema transversal, na área do Meio ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres (art. 1º).

Na Justificação, acostada às fls. 03/05, o Autor observa que:

O dever do Estado no tocante à proteção dos animais decorre de fundamento constitucional, precisamente o art. 225, que expressa o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

Como consequência da norma constitucional acima colacionada, foi editada a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, dispondo, no seu art. 32:



Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No cenário catarinense, encontra-se vigente a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, que dispõe no seu art. 2º:

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural; e

VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados.

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; e

VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

[...]

Nesse contexto, crendo que a informação acerca do dever de respeito aos animais deve começar na infância, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que tem por objetivo promover a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, do Estado de Santa Catarina.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que não há afronta ao § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que elenca as matérias cujas competências são privativas do Governador do Estado.

Ademais, ainda sob o feito da constitucionalidade formal, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, o Projeto de Lei, a meu juízo, está em conformidade com a ordem constitucional vigente, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

No tocante à feição legal, está o objeto da proposta em consonância com a Lei estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”.

Por fim, no que se refere aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, denoto que a presente proposição está adequada às formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”).



Ante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, c/c o art. 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0043.1/2020, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões para tanto designadas.

Sala das Comissões,

Deputado João Amim  
Relatora



### NOTA TÉCNICA Nº 0101/2020

**ASSUNTO:** Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 0043.1/2020, que “Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências”, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

**INTERESSADO:** Deputado João Amin

Utilizando o formulário-padrão a assessoria do Deputado João Amin solicita a esta Consultoria Legislativa parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 0043.1/2020, que “Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências”.

Nesse contexto, observo que, muito embora a solicitação de trabalho encaminhada restrinja-se a parecer pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, considero relevantes as considerações a seguir delineadas.

Inicialmente, ressalto que a Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), regente da matéria, institui, no seu art. 9º, I, a competência da União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para elaborar o Plano Nacional de Educação.

Por sua vez, o art. 10, III, da mesma Lei, institui que, a partir das diretrizes do Planos Nacional de educação, os Estados definirão os planos estaduais, em ações integradas com os seus Municípios.

Nessa linha, verifico que a Lei Complementar catarinense nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”, especificamente prevê, no seu art. 35, I, a competência da Secretaria de Estado da Educação, no que tange à formulação de “**políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado**, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas do Conselho Estadual de Educação”. (grifo acrescentado)

Portanto, quando se considera as normas acima reportadas, constata-se que o Projeto de Lei em comento, de procedência parlamentar, ao pretender (I) incluir conteúdo acerca da conscientização sobre proteção e bem-estar de animais domésticos e silvestres (art. 1º), no projeto pedagógico das escolas de



ensino fundamental e médio da rede estadual pública e privada; (II) incluir tal proposta nos projetos dos Protetores Ambientais Mirins, desenvolvido pela Polícia Militar Ambiental (art. 3º); e (III) conferir à Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), o desenvolvimento de ações que reforcem a conscientização sobre o direito dos animais domésticos e silvestres, em toda a comunidade (art. 4º); incide em inconstitucionalidade formal, porquanto usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a ser exercida com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 71, I, da CE/89), ferindo, em consequência, o princípio da independência e harmonia entre os poderes de Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Todavia, conforme o solicitado, encaminho, em anexo, parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 0043.1/2020.

**Essas eram as considerações.**

Florianópolis, 6 de maio de 2020.

Cristiani Luchi Silveira  
Técnico Legislativo  
OAB/SC 30.940

**De acordo:** Marcelo Augusto Costa Richard  
Chefe da Consultoria Legislativa

OAB/SC 4.963